

Brasília, 11 de novembro de 2020,

Prezado Luiz Henrique Pinheiro Silva,
 Diretor Executivo da **Associação dos Servidores da Agência Nacional de Águas - ASÁGUAS**

REF: Análise da CARTA/GEAP/DIREX Nº. 106/2020. Reajuste nas contribuições mensais dos beneficiários de plano de saúde. Entidade de Autogestão. Jurisprudência firmada no sentido da necessidade de que os reajustes sejam fundamentados em estudo atuarial. Possibilidade de atuação extrajudicial para negociação dos reajustes ou estabelecimento de regras mais definida. Necessidade de análise atuarial e da gestão do plano para embasar eventual medida judicial.

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta banca de advogados, apresentar análise do teor da CARTA/GEAP/DIREX Nº. 106/2020, que informa os percentuais de reajustes definidos para os planos GEAP Para Você AM, DF, ES, GO, MG, PA, PE, PR, RJ, RS, SC, GEAP Referência Vida e GEAP Saúde Vida, disponibilizados por meio do Convênio por Adesão nº. 01/2013, celebrado entre a GEAP Autogestão em Saúde e a União.

No referido comunicado, ficam estabelecidos os percentuais de reajuste de 45,58% para o Plano GEAP Saúde Vida; de 14,41% para o Plano GEAP Referência Vida; de 30,74% para o Plano GEAP Para Você – PE; e de 5,50% para os Planos GEAP Para Você AM, DF, ES, GO, MG, MS, PA, PR, RJ, RS e SC. Segundo informa a entidade de autogestão, os reajustes foram realizados com base em estudo atuarial e em análise de custos decorrentes da inflação médica, bem como da ampliação do rol mínimo de procedimentos obrigatórios.

Dentre os percentuais de reajuste observados, os três primeiros chamam atenção por se mostrarem superiores ao percentual máximo de reajuste previsto pela Agência Nacional de Saúde para o período de maio de 2019 a abril de 2020, que seria de 7,35% - utilizado unicamente para efeitos comparativos, já que não houve a definição de índices máximos de reajuste no período entre maio de 2020 e abril de 2021, eis que suspensos todos os reajustes em razão da pandemia do novo coronavírus, conforme Comunicado nº. 85 de 31 de agosto de 2020, da ANS.

Os percentuais dos Planos GEAP Saúde Vida, GEAP Referência Vida e GEAP Para Você – PE apontam para valores bastante superiores ao que se poderia, a princípio, considerar razoável a título de reajuste. Há que se observar, contudo, algumas peculiaridades do caso para a análise da efetiva razoabilidade desses percentuais.

Um primeiro elemento a ser observado é justamente o fato de que a GEAP é uma fundação de seguridade social, conforme o seu Estatuto, e opera na modalidade de autogestão multipatrocinada. Esse elemento atrai, então, uma primeira compreensão importante para a discussão sobre os reajustes, que é justamente o fato de que as entidades de autogestão não se submetem diretamente à Agência Nacional de Saúde, de modo que eventual definição de percentuais máximos de reajuste por esta entidade não se aplica de forma automática ou obrigatória ao plano autogerido.

O que se torna necessário, então, no caso desse tipo de entidade, é a observância dos estudos atuariais que foram utilizados para a definição dos índices de reajuste, a fim de observar se há embasamento matemático a justificar as alterações nos valores de contribuição por parte dos beneficiários.

A jurisprudência vem reconhecendo, com relativa unanimidade, que apenas nos casos em que os reajustes não tenham fundamento em estudos atuariais que comprovem a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio financeiro do plano é que será possível a reconhecimento de eventual abusividade dos percentuais fixados.

Da análise da CARTA/GEAP/DIREX Nº. 106/2020, observa-se a menção a estudos atuariais, que supostamente teriam sido anexados ao comunicado. O único anexo observado, contudo, na documentação que nos foi disponibilizada, foi a RESOLUÇÃO/GEAP/CONAD Nº. 469/2020, que apenas remete aos PARECERES ATUARIAIS Nº. 015/2020 e 016/2020, os quais não foram disponibilizados, contudo.

Nesse cenário, uma eventual discussão judicial da abusividade dos reajustes encontraria um óbice fundamental na discussão sobre a existência ou não de cálculos atuariais que justifiquem a definição dos percentuais fixados. Para tanto, qualquer análise de medida judicial demandaria a obtenção da íntegra dos Pareceres Atuariais mencionados na RESOLUÇÃO/GEAP/CONAD Nº. 469/2020, a fim de que se possa realizar uma análise mais específica quanto à precisão dos cálculos e à sua conexão aos índices definidos, bem como a análise dessa material por uma equipe técnica constituída para esse fim, preferencialmente composta por profissionais de ciências atuariais.

Vale lembrar que, em outubro de 2016, a ASÁGUAS ajuizou Ação Civil Pública em face da GEAP e da União Federal, justamente por ter-se observado, à época, uma discrepância relevante nos índices de reajuste aplicável aos beneficiários do plano de saúde, autorizados por meio da Resolução nº. 099/2015, do CONAD. No processo, que inicialmente tramitou na Justiça Federal sob o nº. 58218-79.2016.4.01.3400, chegou a ser deferida uma liminar para limitar os percentuais de reajuste a 20%, a qual permaneceu ativa até novembro de 2019.

Ocorre que o processo em questão teve a sua tramitação declinada para a Justiça Comum do Distrito Federal, conforme decisão de abril de 2018. Após a sua redistribuição, o processo ganhou nova numeração (0722245-28.2019.8.07.0001) e, em 29 de novembro de 2019, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e revogou a liminar concedida, justamente por compreender que havia sido *comprovada a realização de cálculos atuariais suficientes a justificar os percentuais de reajuste à época aplicados*, o que fora reconhecido também em outros relacionados à mesma Resolução nº. 99/2015, do CONAD.

A discussão atual passa, portanto, praticamente pelos mesmos elementos da discussão anterior, de modo que se mostra necessária a comprovação de irregularidade dos cálculos atuariais utilizados pela GEAP na definição dos novos índices, como requisito fundamental para eventual ajuizamento de medida judicial.

Há espaço, porém, para a resolução extrajudicial quanto aos percentuais de reajuste fixados. Afinal, até mesmo em razão do fato de que a própria RESOLUÇÃO/GEAP/CONAD Nº. 469/2020 prevê a suspensão de quaisquer reajustes ali fixados até janeiro de 2021, um caminho possível seria por meio de um pleito unificado, em nome da Associação e em conjunto com entidades sindicais de primeiro, segundo e terceiro grau, para a negociação dos índices de reajuste junto ao próprio plano, com vistas a uma reanálise dos aspectos que compõem o percentual fixado.

Outra possibilidade que se apresenta, como solução até mesmo mais definitiva para os debates sobre o reajuste das entidades de autogestão, é a busca de alteração legislativa no tocante à matéria, também por meio da formação de um bloco de entidades de representação dos servidores, para atuação direta no Legislativo Federal.

Isso porque o que garante a não aplicação automática dos índices definidos pela ANS a tais tipos de entidade é justamente a disposição do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.656/98, que assim prevê:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...]

§ 3o Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2o deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos.

Diante do fato de que tal disposição legal é utilizada como fundamento para a diferenciação das entidades de autogestão no tocante à definição dos seus reajustes, eventual esforço de alteração legislativa se mostra bastante relevante no cenário atual, especialmente diante da atual compreensão do Poder Judiciário acerca da matéria. Afinal, as decisões judiciais seguem no sentido de garantir a peculiaridade de funcionamento de tais entidades e de lhes reconhecer, portanto, maior flexibilidade na definição dos índices de reajuste das contribuições mensais dos beneficiários.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva
 OAB/DF nº 24.298

Danilo Prudente Lima
 OAB/DF nº 42.790